

## ➤ Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS

Multi Quadros e Vidros Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.961.467/0001-96, com sede a Rua Caldas da Rainha, 1799, Barro São Francisco, em Belo Horizonte/MG, vem neste ato por seu representante legal, apresentar tempestivamente suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, no Pregão Eletrônico Nº 125/2021 - Item 77, com fundamento no artigo 26 do Decreto 5.450/2005, na Lei n. 10.520/02, Decreto nº 5.450/05, Lei Complementar nº 123/06 e, subsidiariamente, pela Lei 8.666/93, bem como pelas condições estabelecidas do edital, com os fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

#### - ANTECEDENTES

Realizou-se reunião pelo pregoeiro e equipe de apoio para análise para habilitação e declaração de vencedor. Foi o parecer da comissão de licitação pela habilitação ao fim declarou a empresa PAPELARIA TEIXEIRA LTDA como vencedora.

Portanto é o presente recurso administrativo a fim de demonstrar que a empresa declarada vencedora não cumpriu a todos os requisitos do edital e Termo de Referência, pois conforme previsto no Item 13.8.2, 13.8.3 e 13.8.4 do edital, deveria ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica compatível com o item em características, quantidades e prazos, vamos ver:

13.8.2. Apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, da licitante, que comprove a aptidão para o desempenho da atividade, pertinente e compatível em características quantidades e prazos com o objeto de que trata esta licitação;

13.8.3. O atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, e-mail, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.). Além da descrição detalhada do objeto e quantidades.

13.8.4 Todas as informações prestadas no Atestado de Capacidade Técnica estarão sujeitas a verificação e confirmação de autenticidade, exatidão e veracidade através de diligência, conforme previsto no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, sujeitando o emissor às penalidades previstas em lei caso ateste informações inverídicas. Por decisão da Pregoeira, poderá ser aberto prazo ao licitante para atendimento a diligência, que poderá ser realizada por convocação através do próprio sistema comprasnet. Caso haja necessidade, a Administração reserva-se ao direito de solicitar a apresentação de cópia(s) da(s) Nota(s) Fiscal(is) e correspondentes ao(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica apresentados.

Termo de Referência:

Item 77 - Quadro branco magnético com apoio p/pinceis.

Foi registrada a intenção de Recurso pela recorrente da seguinte forma:

Recurso contra PAPELARIA TEIXEIRA LTDA pelo descumprimento do item 13.8.2. do Edital, pois o atestado de capacidade técnica apresentado não comprova aptidão para o fornecimento do produto licitado e é incompatível em características e quantidades com 19 unidades de QUADRO BRANCO, afrontando assim os princípios da legalidade e isonomia.

A decisão de habilitação da empresa arrematante afronta os princípios da legalidade, isonomia e competitividade na medida em que escolhe como vencedora empresa descumpridora da lei 8666/93 de acordo com que estabelece também a carta Magna em seu artigo. 37, inciso XXI.

Contudo tendo em vista a ilegalidade na aceitação e habilitação da referida empresa, pois o Atestado de Capacidade Técnica pois o atestado de capacidade técnica apresentado não comprova aptidão para o fornecimento do produto licitado e é incompatível em características e quantidades com 19 unidades de QUADRO BRANCO MAGNÉTICO, sem comprovação de fornecimento através de notas fiscais, contratos e afins, afrontando assim os princípios da legalidade e isonomia, vem a recorrente através de o presente recurso, apresentar suas razões para que a empresa declarada vencedora seja desclassificada.

Está previsto o Atestado de Capacidade Técnica na Lei 8.666/93, vamos ver:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Entramos com recurso em alguns pregões onde o licitante vencedor não apresentou Atestado de Capacidade Técnica compatível com o produto em características, quantidades e prazos, com comprovação de fornecimento através de notas fiscais, contratos e afins conforme solicitado no Edital e de acordo com as decisões procedentes, tiveram sua proposta desclassificada pelo pregoeiro conforme abaixo:

Pregão 3/2018 - Uasg 160523 - Item 4

INTENÇÃO DE RECURSO: Interpomos recurso contra Habilitação de CAUANA KUHN DA SILVA pelo não

cumprimento do item 8.6.1. do EDITAL pois o atestado apresentado não é válido por não ser compatível com o objeto "PORTA BANNER" em característica e quantidade e é duvidoso pois não tem comprovação de notas fiscais de fornecimento, afrontando assim os princípios da legalidade e isonomia.

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

#### 4. DECISÃO DO PREGOEIRO

Ao analisar os argumentos apresentados pela empresa Multi Quadros e Vidros LTDA e diligenciar a empresa Cauana Kuhn da Silva LTDA, solicitando documentos que comprovassem que esta já havia entregue ou vendido materiais em quantidades e características semelhantes ao licitado no item 04.

Dessa forma, foi verificado que a empresa adjudicada não possuía, no momento, documentos que fortalecessem o Atestado de Capacidade Técnica entregue especificamente para o item 04.

Sendo assim, atendendo ao princípio da legalidade e da isonomia, julga-se procedente o recurso apresentado pela empresa Multi Quadros e Vidros LTDA.

Belo Horizonte – MG, 03 de julho de 2018

DANIEL VELOSO DA SILVA – CAP

Adjunto da Seção de Aquisições Licitações e Contratos

---

Pregão 14/2018 - Uasg 158308 – Item 43

INTENÇÃO DE RECURSO: Interpomos recurso contra Habilitação de Y M DE O BOTELHO EIRELI pois o quadro possui estrutura de madeira, potencialmente poluente e ele não enviou o Certificado de Regularidade no CTF/APP do Ibama do FABRICANTE c/ chave de autenticação, não apresentou atestado de capacidade técnica compatível c/ o objeto QUADRO BRANCO MÓVEL em característica e quant e não informou o modelo do produto p/ verificar se atende completamente o edital afrontando assim os princípios da legalidade e isonomia.

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

Em face à razão de recurso impetrada pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, CNPJ: 03.961.467/0001-96, contra a aceitação da proposta da empresa Y M DE O BOTELHO EIRELI, CNPJ: 28.037.573/0001-09, no tocante ao item 43, e Considerando que a empresa Y M DE O BOTELHO EIRELI, CNPJ: 28.037.573/0001-09, não apresentou as contra-razões conforme preconiza o art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, Julgamos procedente o recurso ora impetrado.

Luzia dos Santos Alves

Pregoeira

Portaria nº 045/2018, do dia 01/02/2018

---

Pregão 42/2018 - Uasg 154041 – Item 3

INTENÇÃO DE RECURSO: Interpomos recurso da decisão Aceite/Habilitação M. L. ELIAS COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS, embasado na Lei 8.666/93 e 10.520/2002, conforme item 9.6.1.1 do edital deveria ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica Compatível em características e quantidades com a Placa de Acrílico com nota fiscal comprovando o fornecimento, apresentando um atestado duvidoso de produtos diversos, garantindo assim que o mesmo já o forneceu, afrontando assim os princípios da legalidade e isonomia.

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

#### IV - Da Conclusão

Em razão dos fatos expendidos, CONHEÇO o recurso interposto, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgá-lo PARCIALMENTE PROCEDENTE, com base nos procedimentos estabelecidos pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 42/2018, determinando o retorno a fase de aceitação, para que seja promovida diligência ao atestado técnico apresentado pela recorrida no item 03.

José Carlos Marques Aguiar Júnior

Pregoeiro Oficial

---

Pregão 185/2018 - Uasg 150232 – Item 5

INTENÇÃO DE RECURSO: Interpomos recurso da decisão Aceite/Habilitação MARCOS AURELIO COLLACO embasado na Lei 8.666/93 e 10.520/2002, conforme item 6.14.3 do edital deveria ter apresentado CTF Ibama do fabricante do quadro Pimentel licenciado pelo Ibama em Vidro e Madeira, e não apresentou Atestado de Capacidade Técnica Compatível em características e quantidades com o Quadro Aviso com vidro, item 6.14.2, do qual o Atestado tem que ser do mesmo produto ofertado, garantindo assim que o mesmo já o forneceu.

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

#### IV. DA ANÁLISE

Inicialmente, cabe salientar a admissibilidade do referido recurso, já que o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 26, dispõe que "declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso".

Cabe salientar que a pregoeira não agiu de má fé ao aceitar a proposta da empresa classificada em primeiro lugar, visto que, o item passou pela avaliação da área técnica que verificou que a proposta estava em conformidade com o que solicitava a especificação. Após isso, a pregoeira solicitou no dia 21/06 que a empresa Marcos Aurelio Collaço anexasse o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, sob a administração do IBAMA, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, conforme pode ser observado no campo de troca de mensagens na Ata do pregão 185/2018.

A empresa então anexou documento onde o fabricante menciona que adquire matéria prima da empresa Berneck S/A, a qual possui o Certificado solicitado. Desta forma, teve-se o entendimento que poderia ser aceito.

Contudo, após a interposição do recurso e revendo seus atos, a pregoeira buscou na legislação pertinente (IN IBAMA nº 06 de 15/03/2013 e Lei nº 6.938 de 1981), onde menciona apenas sobre o fabricante e não oferece outras possibilidades quanto a apresentação do Certificado de Regularidade.

Quanto a exigência de Atestado de Capacidade Técnica, conforme Art. 30, &4º da Lei 8.666/93, nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso (grifo nosso), será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Apesar de considerar um excesso de exigência, uma vez que, não se trata de objeto complexo e sim um Quadro de Avisos Magnético será solicitado ao próximo colocado, respeitando-se a garantia da vinculação ao Instrumento Convocatório.

Ante o exposto, julgamos PROCEDENTE o pedido da recorrente.

Florianópolis, 02 de agosto de 2018.

Caroline de Aguiar

Pregoeira

---

#### Pregão 2/2018 - Uasg 160218 – Item 6

**INTENÇÃO DE RECURSO:** Interpomos recurso contra Habilitação de J.P. COM. DE MOVEIS pois o Certificado de Regularidade no CTF/APP do Ibama com chave de autenticação tem que ser do fabricante do produto que conforme a proposta no COMPRASNET é REAL, sendo inválido o IBAMA apresentado pois não é permitido a troca de marca/fabricante e o atestado enviado não é válido por não ser compatível com o objeto QUADRO BRANCO em característica e quantidade e é duvidoso pois não tem comprovação de notas fiscais de fornecimento.

#### DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

Ao analisar as razões e contrarrazões emitidas pela recorrente e recorrida, este pregoeiro e a equipe de apoio concordam com as razões alegadas, no tocante a não apresentação da documentação que comprove a existência da empresa REAL, nem tampouco que REAL seja um modelo de um produto da recorrida, tornando insustentável sua argumentação para manutenção de sua habilitação.

Diante de todo o exposto e de acordo com o item 8.12 deste edital, acolho a peça interposta como RECURSO e CONHEÇO do mesmo, JULGO PROCEDENTE, ante a consistência dos argumentos sustentados pela empresa recorrente, sobretudo pela ausência de documentação que comprovem a existência da empresa como também da marca REAL.

Dessa forma a empresa será inabilitada e voltara para fase de aceitação.

---

#### Pregão 2/2019 - Uasg 160342 – Itens 96 e 97

**INTENÇÃO DE RECURSO ITEM 96:** Interpomos recurso contra Habilitação de DIFERENCIAL COM. ATACADISTA EIRELI pois não informou modelo do quadro branco do fabricante MADEMASTER que irá fornecer p/ confirmar se é fabricado em fórmica branca brilhante pois pelo preço será fornecido quadro popular de eucatex pintado de branco que mancha facilmente e não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com quadro branco em característica e quantidade e o CTF/APP do Ibama do fabricante do quadro.

#### DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

##### DA DECISÃO

Diante dos fatos registrados no Recurso, RECONHEÇO o recurso interposto pela RECORRENTE, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar PROCEDENTE, anulando ato anterior de aceitação e habilitação da empresa DIFERENCIAL COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI, CNPJ: 09.617.964/0001-58.

Por todo o exposto, sugiro o encaminhamento dos autos à consideração da autoridade superior, conforme dispõe o art. 109, § 4º, da Lei 8.666/1993 e art. 8º, inciso IV, do Decreto nº 5.450/2005.

Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na Seção de Aquisição, Licitações e Contratos (SALC) da BASE ADMINISTRATIVA DA GUARNIÇÃO DE NATAL, situada na Rua Almino Afonso, 12, Bairro Ribeira - Natal/RN - CEP: 59.015-145 - Fone: 84 3344-7368, nos dias úteis, no horário de 08:00 as 15:30 horas e que esta decisão de recurso encontra-se disponível no sítio: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

Natal/RN, 30 de maio de 2019.

PAULO HENRIQUE NOGUEIRA DA SILVA – 1º Sargento

Pregoeiro.

**INTENÇÃO DE RECURSO ITEM 97:** Interpomos recurso contra Habilitação de GEINE H C CUNHA EIRELI pois em consulta ao catálogo do fabricante STALO verificamos que o modelo 9380 ofertado pelo licitante está em desacordo com o Edital pois é um QUADRO BRANCO STANDART (quadro popular de eucatex pintado branco que mancha facilmente) e não possui fórmica branca brilhante conforme solicitado ofertando assim um produto com qualidade e durabilidade inferior afrontando os princípios da legalidade e isonomia.

#### DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

##### DA DECISÃO

Diante dos fatos registrados no Recurso, RECONHEÇO o recurso interposto pela RECORRENTE, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar PROCEDENTE, anulando ato anterior de aceitação e habilitação da empresa GEINE H C CUNHA EIRELI, CNPJ: 28.207.226/0001-87.

Por todo o exposto, sugiro o encaminhamento dos autos à consideração da autoridade superior, conforme dispõe o art. 109, § 4º, da Lei 8.666/1993 e art. 8º, inciso IV, do Decreto nº 5.450/2005.

Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na Seção de Aquisição, Licitações e Contratos (SALC) da BASE ADMINISTRATIVA DA GUARNIÇÃO DE NATAL, situada na Rua Almino Afonso, 12, Bairro Ribeira - Natal/RN - CEP: 59.015-145 - Fone: 84 3344-7368, nos dias úteis, no horário de 08:00 as 15:30 horas e que esta decisão de recurso encontra-se disponível no sítio: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

Natal/RN, 30 de maio de 2019.

PAULO HENRIQUE NOGUEIRA DA SILVA – 1º Sargento  
Pregoeiro.

---

Pregão 2/2019 - Uasg 160350 – Item 122

INTENÇÃO DE RECURSO: Interpomos recurso contra Habilitação de SIS COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA pelo não atendimento ao Item 8.9 do Edital pois ele não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto QUADRO BRANCO em característica e quantidade afrontando assim os princípios da legalidade e isonomia.

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE  
DA DECISÃO

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que

consta dos autos:

CONHECER do recurso formulado pela empresa recorrente MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, porém, no mérito, ACATAR o recurso em parte, e baseado no princípio da AUTOTUTELA da Administração Pública, cancelar inicialmente a HABILITAÇÃO da empresa SIS COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA, retornando a fase de habilitação, e solicitar via sistema a documentação de Habilitação da empresa SIS COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA., classificada em primeiro lugar, por ter apresentado a proposta mais vantajosa pela administração, uma vez que a documentação não foi solicitada no momento oportuno.

INTENÇÃO DE RECURSO: Interpomos recurso contra Habilitação de C.L.C. MAUES EIRELI pois em consulta ao site do fabricante CORTIARTE não encontramos nenhum Quadro de Aviso c/ Displays e o catálogo apresentado é montado pela C.L.C. com a descrição do edital, não sendo o catálogo original do fabricante CORTIARTE e também não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto QUADRO DE AVISO em característica e quantidade afrontando assim os princípios da legalidade e isonomia.

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

III - CONCLUSÕES DO PREGOEIRO:

À vista do exposto acima, decido, assessorado pela equipe de apoio, pelo deferimento do recurso interposto pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, desclassificando a empresa C.L.C. MAUES EIRELI para o item 179, em decorrência será promovido o retorno à fase de aceitação/habilitação do item retrocitado a fim de escolher, na ordem de lances, nova proposta.

Macapá-AP, 08 de maio de 2019.

DANILO JOSÉ MARIA DA SILVA GUIMARÃES

Pregoeiro

LEONYS RICARDO FERREIRA PINTO

Equipe de Apoio

JOSSAN LEMOS PEREIRA

Equipe de Apoio

---

Pregão 11/2018 - Uasg 160152 – Item 15

INTENÇÃO DE RECURSO: Interpomos recurso contra Habilitação de BARU COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI pois em consulta ao site do fabricante MENNO verificamos que o modelo ofertado TS48 não atende as especificações do edital sendo totalmente divergente do solicitado e os atestados de cap. téc. enviados não são compatíveis com o objeto CLAVICULÁRIO em característica e quantidade, afrontando assim os princípios da legalidade e isonomia.

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

O Recurso Procede. A proposta aceita pela empresa BARU COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI será inabilitada no sistema pelo motivo dos fatos apresentados e analisados em recurso. O item voltará a fase de aceitação e será reaberto o certame no dia 11/02/2019, às 09h (horário de Brasília).

Diante de todo o exposto, é o presente para requerer que Vossas Senhorias, recebam o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, atribuindo-lhe o EFEITO SUSPENSIVO, para ao final JULGAR PROCEDENTE com fim de reformar a decisão administrativa, desclassificando assim a empresa PAPELARIA TEIXEIRA LTDA, que descumpriu o item 13.8.2, 13.8.3 e 13.8.4, por não apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades dos 19 unidades de QUADRO BRANCO MAGNÉTICO, e não comprovou o fornecimento através de notas fiscais, contratos e afins, afrontando assim os princípios da legalidade e isonomia, sendo vedada a inclusão de documentos intempestivamente, conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 43 da lei 8.666/93, sob pena de grave ofensa aos princípios da Administração, como também aos postulados constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 17 de Agosto de 2021.

Multi Quadros e Vidros Ltda

**Fechar**

